

PARECER/

EDITAL N.º 08/2025

LICITAÇÃO N.º 046/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2025

REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2025

Resposta ao RECURSO

Trata-se de EDITAL N.º 08/2025, LICITAÇÃO N.º 046/2025, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2025, REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2025, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMPLETA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, RECARGA DE GÁS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS, TROCA DE CAPACITORES, LIMPEZA DE FILTROS E MANUTENÇÃO SEM TROCA DE PEÇAS, DESTINADA A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS.

Versa o presente sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa GRM CLIMATIZACAO COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA- CLIMATEC, onde aduz descumprimentos das regras editalícias, entre as quais:

*“ ... NÃO APRESENTOU OS BALANÇOS SOLICITADOS O QUAL O MESMO QUE FOI APRESENTADO NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE REGISTRADO E NEM MESMO FOI APRESENTADO AS DEMONSTRAÇÃO CONTÁBEIS POR COMPLETO.”*

*“OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE E LEI VIGENTE. A EMPRESA NÃO APRESENTOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT) DEVIDAMENTE CERTIFICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE(CREA), NEM SEQUER APRESENTOU O VÍNCULO COM O RESPONSÁVEL TÉCNICO ATRAVÉS DE ALGUM DOCUMENTO -CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CARTEIRA DE TRABALHO.”*

Doutra banda a empresa VALDAIR BAVARESCO – ME, em CONTRARRAZÕES, requer seja mantida a decisão, com os seguintes argumentos:

*“A contrarrazoante anexou o balanço patrimonial dos últimos dois anos, em conformidade com o solicitado no instrumento convocatório, como faz parte do anexo de documentos encontrados no sistema realizador do pregão.*

*Referente ao segundo apontamento, em momento algum a contrarrazoante deixou de seguir o edital, vejamos o disposto no item 12.7 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: b) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. Agindo objetivamente, podemos destacar que a Contrarrazoante cumpriu na íntegra o solicitado no item, como bem demonstrado na pág. 11 do arquivo de documentos, anexando um Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Postal Engenharia e Construções Ltda, cumprindo com somente esse atestado o disposto no referido item 12.7, b), que refere que a “ Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.”*

Nota-se que o edital admite que tanto pode ser por atestado de pessoa jurídica ou emitido pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

Veja-se que a recorrida, juntou protocolo com guia de recolhimento e o pagamento, de um pedido de registro de CAT perante ao CREA/RS, e, assinou declaração referindo que havia sido protocolado tal documento, o qual foi disponibilizado pelo Conselho Profissional, firmando que possui capacidade técnica registrada em acervo - CAT, de serviço semelhante ao ora licitado.

Face as razões e contrarrazões trazidas, vislumbra-se que efetivamente não há razões relevantes de fato e de direito que ensejem a INABILITAÇÃO DA LICITANTE SUPOSTAMENTE VENCEDORA, VALDAIR BAVARESCO ME, CNPJ:19.935.267/0001-07, em decorrência de descumprimento pela mesma de documentação solicitada no edital e não enviada.

Assim, o parecer é pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão já prolatada no que tange a habilitação e declaração do vencedor do certame.

Adote-se as medidas necessárias para este fim.

Cientifique-se.

S.M.J. é o parecer.

Nova Prata RS, 24 de fevereiro de 2025.